Jurisdição Ceará



Parecer a Respeito de Inadequações Sobre Convocações de Psicólogos (as) Das Políticas Públicas de Saúde, Assistência Social, Educação e Correlatas para Realização de Procedimentos Litigiosos, de Escuta Especial ou Depoimento Especial previstos na Lei 13.431/2017.

#### Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem acompanhado a demanda de requisições do Sistema de Justiça para as políticas públicas desde 2014 e, mais recentemente, dedicado-se sobre as problemáticas envolvidas nas aplicações da Lei 13.431/2017 e fez tramitar a análise das questões percebidas no citado contexto. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

#### Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes e o Poder Público os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF), para o plenário do CRP 11 e para as autoridades competentes.

#### Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

- III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.
- IV. <u>O psicólogo atuará com responsabilidade</u>, por meio do contínuo aprimoramento profissional, <u>contribuindo para o desenvolvimento da</u> Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.
- V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.
- VI. <u>O psicólogo</u> zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, <u>rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.</u>

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: crp11@crp11.org.br

**SUB SEDE CARIRI** 

### 2

# Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO

Jurisdição Ceará





VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os <u>impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).</u>

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, <u>em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços</u>, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, <u>transgressões a princípios e diretrizes deste Código</u> ou da legislação profissional.

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

- a) <u>Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados</u> e as condições do usuário ou beneficiário;
- b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado; (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

#### SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: <a href="mailto:crp11@crp11.org.br">crp11@crp11.org.br</a>

### 3

# Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO

Jurisdição Ceará



CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, em especial no que diz respeito aos seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 5766, de 20 de dezembro de 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, em especial os seguintes dispositivos:

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de psicólogo.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o inteiro teor do documento Parecer a Respeito de Pedido Oriundos do Ministério Público e do Poder Judiciário aos Profissionais das políticas públicas de Assistência Social e de Saúde – orientações e reflexões, de autoria do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11), 2015;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução CRP 11 nº 02/2016 que disciplina e estabelece critérios para a notificação ao Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região por parte dos psicólogos inscritos neste regional quando receberem demandas do Sistema de Justiça, do Ministério Público e órgãos afins e dá outras providências, de autoria do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11), 2016;

CONSIDERANDO as informações pertinentes contidas no documento Ata de Reunião da Comissão Permanente da Infância e Juventude - II Reunião Ordinária do GNDH -

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: <u>crp11@crp11.org.br</u>



Jurisdição Ceará



Ano 2018, composta por profissionais de diversas áreas e de diversas promotorias vinculadas ao Ministério Público, para infância e adolescência do país, reunidos em Fortaleza, para tratar de diversos assuntos pertinentes, inclusive as questões relativas à Lei 13.431/2017.

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

# 01. Da Legitimidade do Conselho Regional de Psicologia da 11º Região (CRP11) - Ceará para Orientar a Respeito desta Matéria.

Em estreita análise do texto legal que fundamenta a atuação dos Conselhos Regionais de Psicologia, a saber a LEI N° 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971, é possível perceber de forma cristalina o seguinte:

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:

- b) orientar, disciplinar e fiscalizar <u>o exercício da profissão em sua área de competência;</u>
- c) <u>zelar pela observância do Código de Ética Profissional</u> impondo sansões pela sua violação; (Grifos do parecerista)

Em caráter complementar, o DECRETO Nº 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 prevê os seguintes dispositivos:

Art. 4º São funções do psicólogo:

- 5) <u>Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos</u>, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.
- 6) <u>Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia</u>. (Grifos do parecerista).

Combinados os elementos acima citados, é de fácil percepção que os psicólogos são os profissionais competentes para emitir opinião técnica sobre a Psicologia em quaisquer dos campos de atuação, inclusive quando o poder público for realizar ações de interesse da categoria. Por serem os Conselhos Regionais de Psicologia os órgãos de representação da profissão (técnica, ética e politicamente), esta autarquia é plena de direitos e de legitimidade para propor os meios mais adequados para o exercício profissional nas esferas públicas e privadas. Vencidas estas questões preliminares, passa-se ao elenco de orientações técnicas para os poderes públicos em questão, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Ministério Público Estadual do Ceará (MPCE) e as autoridades Policiais cabíveis.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

# Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO

Jurisdição Ceará

# 02. A Respeito das Formalidades Necessárias para os Pedidos de Colaboração de Profissionais de Psicologia das Políticas Públicas com o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantia de Direitos.

A colaboração dos profissionais de Psicologia, bem como a colaboração dos demais profissionais com os Sistema de Justiça é um imperativo previsto na legislação em vigência com vistas à garantia do bem público. Contudo, neste documento, o CRP 11 destaca que há limites e possibilidades deste processo de colaboração, devendo as autoridades públicas requerentes atentarem às especificidades de cada caso para evitar situações constrangedores, bem como que configurem abuso de poder.

Assentadas estas premissas acima descritas, é salutar o destaque de que os profissionais de Psicologia, bem como os demais profissionais pertencentes aos Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos devem respeitar a estrita legalidade e formalidade dos atos processuais constituídos.

Desta feita, todos os atos de requisição, bem como toda a comunicação existente entre psicólogos (as) e os sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos deve ocorrer por escrito. Em desdobramento desta prerrogativa, os profissionais de Psicologia não estão obrigados a atender qualquer pedido que seja diverso das formalidades escritas aqui citadas.

As requisições feitas aos profissionais de Psicologia devem ser feias por meio de oficio específico, tendo o profissional o direito a vistas integral do processo para que avalie se pode ou não colaborar com requisição feita pelos Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos. As vistas integrais, com cópias, devem ser fornecidas pelo requerente da colaboração.

Simples ofícios de requisição de atos não são suficientes para que o profissional de Psicologia avalie se pode ou não colaborar adequadamente com a requisição feita.

Ao ter vistas do processo, o profissional de Psicologia deve avaliar se possui duas preliminares de nulidade para realização das providências requeridas:

- a) Conflito de interesse com alguma das partes do processo;
- b) Conflito ético em emitir parecer, relatório, laudo ou documento correlato para qualquer das partes do processo;

Não havendo conflito das naturezas acima citadas, o profissional de Psicologia pode colaborar fornecendo dos dados gerais e informações estritamente necessárias sobre o acompanhamento dos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade na política pública. O profissional de Psicologia deve fornecer apenas as informações das quais tenha segurança técnica, científica e ética para afirmar.



Jurisdição Ceará



Ao identificar quaisquer das preliminares de nulidade acima citadas, deverá o profissional formalmente informar ao requerente da impossibilidade de fazer a colaboração, elencando as fundamentações cabíveis.

Caso o requerente insista em que o profissional realize o ato em que foi informado previamente haver conflito de interesse ou conflito ético, deve o profissional fazê-lo, informando nas conclusões do documento emitido que aquele ato profissional é nulo de pleno direito em razão da inobservância e insistência do requerente, desconsiderando, assim, os impedimentos alegados pelo profissional.

Além disso, o profissional deve informar o fato imediatamente ao CRP/11, para que seja avaliada a pertinência ou não de representar contra a autoridade requisitante aos respectivos órgãos de controle de sua atividade, ou seja, CNJ e/ou corregedorias para os juízes e promotores, corregedorias respectivas para autoridades policiais civis ou militares e assembleias, câmaras, ouvidorias, corregedorias ou até mesmo o Ministério Público e o Poder Judiciário quando se tratar de autoridades dos poderes executivo ou legislativo.

03. Sobre as Responsabilidades dos Profissionais das Políticas Públicas nos Processos de Colaboração com o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantia de Direitos.

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região tem entendimento firmado a respeito das requisições do sistema de justiça com orientações no documento **Parecer a Respeito de Pedido Oriundos do Ministério Público e do Poder Judiciário aos Profissionais das políticas públicas de Assistência Social e de Saúde – orientações e reflexões.** Neste sentido, o CRP 11 indica que os profissionais utilizem o embasamento deste documento para elaborar sua resposta ao Sistema de Justiça e ao Sistema de Garantia de Direitos.

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região aprovou a Resolução CRP 11 nº 02/2016 que disciplina e estabelece critérios para a notificação ao Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região por parte dos psicólogos inscritos neste regional quando receberem demandas do Sistema de Justiça, do Ministério Público e órgãos afins e dá outras providências. Este documento normatiza algumas possibilidades de respostas sobre as demandas de caráter judicial ou correlatas.

Importante destacar na resposta ao juízo, ou às autoridades requerentes, que o Tribunal de Justiça do Ceará possui profissionais credenciados por edital e profissionais de carreira para atender as demandas de caráter pericial/assistência técnica. Deve, portanto, o juízo ou as autoridades requerentes emitirem novas requisições para os profissionais credenciados para tal fim.

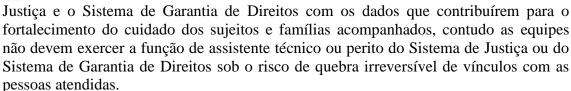
As equipes das Políticas Públicas, em especial as de Saúde, Assistência Social e Educação possuem função importante no acompanhamento de sujeitos e famílias na prevenção e proteção contra a violação de direitos, podendo colaborar com Sistema de

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: crp11@crp11.org.br

Jurisdição Ceará





Para realização de procedimentos que envolvam atos litigiosos entre partes em um processo, deve a autoridade requerente solicitar profissionais de carreira ou credenciados pelo Tribunal de Justiça do Ceará ou do Ministério Público do Ceará. Cabe aos profissionais das políticas públicas locais colaborar apenas naquilo que não configure quebra de vínculos entre os sujeitos e famílias acompanhadas. Caso a autoridade requerente insista, após fundamentação da negativa por parte do profissional, na requisição de avaliação de caráter pericial em situações litigiosas por parte dos psicólogos que atuem nas equipes de políticas públicas acima citadas ou correlatas, deve o profissional de Psicologia fazê-lo e deve no mesmo ato informar que aquele indivíduo ou família não mais poderá ser acompanhado pelo serviço em que o profissional de Psicologia atua, recaindo sobre a autoridade requerente a responsabilidade prejudicial desta medida, haja vista o trabalho pericial ser majoritariamente incompatível com o fazer dos profissionais de políticas públicas territoriais e comunitárias.

A responsabilidade dos profissionais de Psicologia das políticas públicas é incluir e acompanhar as famílias nos processos de trabalho previstos em cada política naquilo que for razoável e cabível.

# 04. Sobre as Solicitações Abusivas ou Intimidatórias das Autoridades Requerentes aos Profissionais de Psicologia das Políticas Públicas.

A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no PROVIMENTO Nº 36 que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, de 05 de maio de 2014 já expediu ato normativo em que fica cristalino a impossibilidade de a autoridade requerente expedir atos com expressões admoestadoras ou intimidatórias na forma como se verifica abaixo:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:

 I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das politicas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "sob pena de crime de desobediência" ou "prisão".

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: crp11@crp11.org.br ,

# 8

#### Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO

Jurisdição Ceará



Neste sentido, o CRP 11 destaca que todos os profissionais de Psicologia devem responder por escrito a todas as solicitações feita pelos Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos, sempre fundamentando as decisões emitidas e solicitando revisão de prazos quando estes se relevarem não razoáveis ou revisão de procedimentos quando estes forem carentes de fundamentação técnica por parte da autoridade requerente. Como bem determinou o CNJ, é preciso que haja colaboração no que for justo e razoável entre os Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos e as políticas públicas de território. Não cabendo nesta relação a intimidação, o abuso de poder e a falta de diálogo.

Sempre que profícuo, os profissionais de Psicologia podem solicitar por escrito audiências para diálogo e esclarecimentos com as autoridades requerentes em um prazo razoável e em termos plausíveis. Destas audiências de alinhamento devem se originar atas ou termos de audiência com encaminhamentos para ajustes de fluxos entre profissionais, gestores e autoridades requerentes.

05. Considerações Sobre os Termos da LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 e a Vedação De Que Os (as) Profissionais das Políticas Públicas Realizem Escuta ou Depoimento Especializado.

Com a aprovação da Lei nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), este CRP 11 orienta que sejam cumpridos os termos previstos aos profissionais de cada política pública contidas no TÍTULO IV - DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO.

O cumprimento dos termos previstos no parágrafo anterior consiste em que os profissionais realizem os acolhimentos e acompanhamentos já previstos em sua rotina funcional, encaminhando a vítima para os órgãos competentes quando assim se fizer necessário ou a assistência requerida fuja às competências previstas naquele serviço.

Contudo, não faz parte das obrigações funcionais de profissionais de Psicologia das Políticas Públicas supramencionadas realizar perícia ou assistência técnica de tomadas de depoimentos junto às autoridades policiais, judiciárias e tutelares de pessoas vítimas de violência dos mais variados tipos. Este papel cabe apenas aos profissionais de Psicologia que tenham capacitação específica para tal.

Entendimento correlato foi firmado em ata pelo conjunto de promotores (as), demais operadores do Direito e das demais profissionais técnicos por ocasião da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e da Comissão Permanente da Infância e Juventude – Ano 2018. A citada deliberação colegiada, consta no documento da seguinte forma:

17. Por derradeiro, chegou-se à discussão do único enunciado proposto nesta reunião e, após alguma discussão, restou aprovada a seguinte redação:

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: <a href="mailto:crp11@crp11.org.br">crp11@crp11.org.br</a>



Jurisdição Ceará



O Ministério Público deve zelar para que o profissional do SUS ou do SUAS que tiver responsabilidade de acompanhar/tratar, na rede de proteção, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, não participe do depoimento especial dessa mesma criança ou adolescente, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para implementação da lei 13.431/2017. (pp. 12-13)

Esta deliberação está assentada na fundamentação demonstrada pelo CRP 11 na reunião supracitada de que os profissionais que são responsáveis pelo acompanhamento direto ou indireto de indivíduos e famílias não devem realizar escuta especial ou depoimento especial pelas seguintes razões fundamentais:

a) Vedação ética prevista no Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005), Art. 2°, alínea K:

Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

Desta feita, os vínculos profissionais de proximidade, confiança, compromisso longitudinal de ações e intervenções com os usuários das políticas públicas criam um ambiente de impossibilidade que os profissionais das equipes supracitadas sejam responsáveis pela tomada de escuta especial e de depoimento especial previstos na Lei 13.431/2017.

- b) Vedação administrativa, pois os (as) profissionais das políticas públicas foram contratados para desempenhar funções específicas de assistência à população típicas do Poder Executivo, não se confundindo com as funções do Sistema de Justiça, que deve dotar equipes de carreira ou contratar profissionais especializados para dar suporte às finalidades litigiosas do andamento processual ou para finalidades da Lei 13.431/2017.
- c) Vedação técnica, pois a escuta especial e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é ato que somente deve ser executado por profissionais capacitados para tal, devendo o profissional que não possua estrutura ou capacitação para este tipo de atividade informar ao Sistema de Justiça sobre as impossibilidades fundamentadas e que as autoridades competentes contratarem profissionais com habilitação especifica. A inobservância desta recomendação poderá produzir ações técnicas nulas de pleno Direito.

#### Providências:

- 01. Remeter este documento aos solicitantes;
- 02. Firme-se esta orientação e jurisprudência para casos desta natureza ou assimilados;

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: crp11@crp11.org.br

Jurisdição Ceará



- 03. Faça saber os demandantes das considerações deste documento por todos os meios (eletrônicos e postais);
- 04. Faça saber de ofício do teor deste documento o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o Ministério Público do Estado do Ceará e o Delegado Geral de Polícia do Estado do Ceará.
- 05. Faça saber de ofício do teor deste documento as corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do Ministério Público do Estado do Ceará e das Polícias do Estado do Ceará.
- 06. O desrespeito dos termos fundamentados neste parecer será classificado como abuso de poder e ingerência técnica sobre a atuação da Psicologia, podendo a autoridade que o cometer responder representação junto aos órgãos de controle.

#### Considerações e Orientações Finais

Deve o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Ministério Público do Ceará disponibilizarem profissionais credenciados ou de carreira para realizar atividades de assistência técnica ou pericial em todos os processos que envolvam litígio entre partes, bem como para o cumprimento dos termos da Lei 13.431/2017 por parte de profissionais especializados.

As situações em que configurem comprovadamente abuso de poder ou inobservância aos termos deste documento por parte das autoridades requerentes, devem ser informados ao Conselho Regional de Psicologia para que esta autarquia avalie e possivelmente abra representação contra as citadas autoridades junto aos órgãos de controle cabíveis.

Na busca de garantir a dignidade da profissão, este parecerista indica que os profissionais de Psicologia e as instituições atendam as providências solicitadas na seção seguinte deste documento pelas razões e fundamentações já expostas.

É O PARECER

Fortaleza, 27 de novembro de 2018.

Diego Mendonça Viana Psicólogo CRP 11/06632 Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

Documento digital cuja finalidade é dar ciência de forma célere dos atos oficiais aos interessados, bem como corresponde em conteúdo ao documento físico assinado pelos (as) responsáveis. O CRP 11 poderá analisar e atestar a veracidade de conteúdo de cada um dos documentos digitais caso seja necessário.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924 E-mail: crp11@crp11.org.br

**SUB SEDE CARIRI** 

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806 E-mail: subsedecariri@crp11.org.br